



PROCESSO Nº : 258440-2020 (AUTOS DIGITAIS)
17.100-0/2018 (APENSO)
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE
CUIABÁ
INTERESSADO : R. F. S. C.
CARGO : AGENTE DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO – EXTINÇÃO
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 6.609/2022

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. APOSENTADORIA. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ. PROVENTOS INTEGRAIS. ESTABILIZAÇÃO EXCEPCIONAL PELO ART. 19 DO ADCT. POSSIBILIDADE DE FILIAÇÃO AO RPPS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. MANIFESTAÇÃO PELOS REGISTROS DAS PORTARIAS Nº 39/2018, Nº 436/2021, Nº 226/2020 E Nº 435/2021 E PELA LEGALIDADE DOS CÁLCULOS DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de análise de ato de concessão de **pensão por morte de servidor civil**, em caráter **vitalício**, à **Sra. R. F. S. C.**, inscrita no CPF sob o nº XXX.301.781-XX, em razão do falecimento do seu cônjuge, **Sr. V. J. C.**, portador do CPF nº XXX.007.861-XX, quando aposentado no cargo de no cargo de Agente de Regulação



e Fiscalização - Em Extinção, classe B, Padrão XII, lotado na Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, no município de Cuiabá/MT.

2. O **relatório técnico preliminar** (doc. digital nº 6008/2021) informa que pensão foi protocolada em 30/11/2020, para fins de análise da legalidade do referido benefício previdenciário. Entretanto, o processo de aposentadoria (Processo nº 171000/2018) que originou a pensão ainda não foi julgado até a presente data, por este Tribunal. Desse modo, a equipe técnica manifesta pela necessidade de análise conjunta dos processos, a fim de que haja a uniformização de entendimentos quanto aos benefícios previdenciários concedidos.

3. Nesta esteira, a equipe técnica sugeriu inicialmente ao Conselheiro Relator que **apensamento do processo de aposentadoria** (Processo nº 17.100-0/2018) a este processo de pensão (Processo nº 25.844-0/2020).

4. Após o apensamento do Processo nº 17.100-0/2018 aos autos deste processo principal, a equipe técnica elaborou novo **relatório técnico preliminar** (documento digital nº 217288/2022) por meio do qual concluiu pelos **registros das Portarias nº 39/2018 e nº 436/2021**, que concederam o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ao **Sr. V. J. C.**. Ademais, concluiu pelo **registro das Portarias nº 226/2020 e nº 435/2021**, que concederam pensão vitalícia para a senhora R. F. S. C., cônjuge do **Sr. V. J. C.**

5. Após, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução



6. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

7. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

8. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

9. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

10. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

11. Para o registro de aposentadoria, é necessária a comprovação das seguintes formalidades:

- Publicação do Ato de Aposentadoria
- Data de ingresso no serviço público;
- Idade;



- Tempo de contribuição;
- Efetivo Exercício no serviço público;
- Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009);
- Proventos informados no APLIC

2.1.1. Da possibilidade de aposentação de servidor público estabilizado com base no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pelo Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS)

12. Os autos trazem a particularidade de versarem sobre a concessão de aposentadoria, mediante o Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS), a servidor público excepcionalmente estável na forma do que preceitua o art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal (ADCT), *in verbis*:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

13. No caso, o beneficiário ingressou¹ no serviço público do Estado de Mato Grosso em 17/02/1977, enquadrado no cargo de Assistente Administrativo em 01/07/1987, e declarado estável no cargo de agente administrativo em 19/11/1990, conforme a ficha funcional juntada aos autos (documento externo nº 217288/2022, págs. 5 a 7):

1 Documento digital nº 73490/2018.



CERTIDÃO DE VIDA FUNCIONAL

SERVIDOR: VITORINO JOSE DE CARVALHO
CARGO: AGENTE DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
MATRÍCULA: 2000542 CLASSE: B PADRÃO: XII
LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

| DOCUMENTO / LEGISLAÇÃO | PUBLICAÇÃO / DATA DO DOCUMENTO | DESCRIÇÃO |
|------------------------|--------------------------------|---|
| Contrato | 17/02/1977 | Contrato pelas disposições da CLT, para exercer o cargo de Escriturário "3", lotado Secretaria Municipal Administração, Divisão Pessoal, a partir de 17/02/1977. Não houve rescisão contratual. |

| | | |
|-----------------|----------|--|
| Lei n° 24/34/87 | 01/07/87 | Enquadrado pela Lei, para exercer o Cargo de Assistente Administrativo Nível VII Padrão F. |
|-----------------|----------|--|

| | | |
|----------------|----------|---|
| Lei n° 2785/90 | 19/11/90 | De acordo com a Lei que instituiu o Regime Jurídico Único, o Servidor passou a ser Estável. |
|----------------|----------|---|

14. Como se observa, o beneficiário tinha mais de 5 (cinco) anos antes da estabilização, motivo pelo qual poderia ser estabilizado constitucionalmente, nos termos do art. 19 do ADCT.

15. Ademais, quanto à paridade, recentemente o Tribunal de Contas editou a Resolução de Consulta nº 12/2022, publicada em 11/07/2022, que estabeleceu a possibilidade de servidor estabilizado permanecer no RPPS, porém sem paridade. Ocorre que houve modulação dos efeitos para essa vedação à paridade vigorar a partir da publicação da Resolução de Consulta nº 12/2022, conforme abaixo:



- a) A decisão proferida pelo STF na ADI nº 5111/2018 - RR não tem efeito erga omnes e não vincula todos os entes federados; e,
b) A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, não dá direito a paridade; e,
III) modular os efeitos da presente decisão, para que a aplicação do entendimento passe a vigorar da publicação da presente consulta (grifo nosso)

16. Assim, é possível a aposentadoria do beneficiário pelo RPPS com paridade, já que ele cumpriu os requisitos de aposentadoria antes da publicação da Resolução de Consulta nº 12/2022-TP, sendo os Atos de Aposentadoria ora em análise publicados em:

a) Portaria nº 39/2018, de 24/2/2018, publicada em 8/3/2018 no Diário Oficial de Contas nº 1315 (Documento Digital nº 73490/2018, p. 4);

b) Portaria nº 436/2021, de 14/10/2021, publicada em 19/10/2021 na Gazeta Municipal de Cuiabá nº 243 (Documento Digital nº 235643/2021, p. 9).

2.2. Análise da Aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. V. J. C. (Processo nº 17.100-0-2018)

17. No vertente caso, evidencia-se que o registro postulado em favor do Sr. V. J. C., tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria em tal, pois todos os requisitos constitucionais e legais foram devidamente preenchidos, consoante demonstrativo do quadro abaixo:

| | |
|---|--|
| Publicação do Ato de Aposentadoria | A Portaria nº 39/2018, de 24/2/2018, publicada em 8/3/2018 no Diário Oficial de Contas nº 1315 |
|---|--|



| | |
|---|---|
| | (Documento Digital nº 73490/2018, p. 4). A Portaria nº 436/2021, de 14/10/2021, publicada em 19/10/2021 na Gazeta Municipal de Cuiabá nº 243 (Documento Digital nº 235643/2021, p. 9). |
| Fundamento legal | Art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, Lei Complementar Municipal nº 399/2015, Lei Complementar nº 266/2011 e Lei Complementar nº 369/2014. |
| Idade | Conforme os documentos pessoais do requerente a data de nascimento foi em 12/04/1948, contando com a idade de 70 anos na data da publicação do primeiro ato concessório. |
| Tempo total de contribuição | 40 anos, 11 meses e 03 dias. |
| Efetivo Exercício no serviço público | 40 anos, 11 meses e 03 dias. |
| Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009) | 27 anos, 02 meses e 01 dia. |
| Proventos informados no APLIC | R\$ 16.205,07 (dezesesseis mil duzentos e cinco reais e sete centavos) |

18. Quanto à vida funcional do servidor, vislumbra-se da documentação acostada aos autos que este ingressou no serviço público em 17/02/1977 no cargo de Escriturário da Secretaria Municipal de Administração, enquadrado no cargo de Assistente Administrativo em 01/07/1987, e declarado estável, por meio da Lei nº 2.785/90, no cargo de Agente Administrativo em 19/11/1990, conforme a ficha funcional juntada aos autos (documento externo nº 217288/2022, págs. 5 a 7).

19. Com o advento da Lei nº 2.785/1990, que instituiu o Regime Jurídico Único do servidor público civil da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Cuiabá, houve a estabilização do servidor com a transposição dos servidores públicos municipais então regidos pela CLT para o regime jurídico estatutário único, consoante art. 3º:

Art. 3º. Os servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, que se tornaram estáveis no serviço público municipal por força do art.



19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República Federativa do Brasil, **ficam transpostos para o regime jurídico estatutário único instituído por esta Lei**, respeitados os direitos e vantagem já adquiridos. (grifou-se)

20. Outrossim, a referida lei incluiu os servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT ao regime previdenciário próprio, nos termos do art. 5º da Lei:

Art. 5º Os servidores públicos civis do Município de Cuiabá, observado o disposto no art. 19 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município, **integrarão o sistema previdenciário dirigido pelo Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Cuiabá - IPEMUC, assegurando a esses servidores o direito aos benefícios do referido instituto previdenciário, independente do período de carência.** (grifou-se)

21. Assim, amparando-se nas informações constantes nos autos, notadamente na ficha funcional elaborada pela Cuiabá-PREV, bem como no relatório da equipe técnica deste Tribunal de Contas, verifica-se que não houve progressão indevida, porquanto o servidor se manteve em cargo equivalente àquele pelo qual foi considerado estável no serviço público durante todo o período laborativo.

22. Dessa forma, não foram verificadas irregularidades seja no ingresso do Sr. V. J. C. no serviço público, tampouco foi constatada ascensão funcional indevida ou outra irregularidade apta a provocar a denegação do registro do ato aposentatório.

23. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta pelo **registro das Portarias nº 39/2018 e nº 436/2021.**

2.3 Análise da concessão da pensão para a R. F. S. C. (Processo nº 25.844-0/2020)



24. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de pensão por morte de servidor civil, é preciso observar os ditames do art. 40, §7º, I e II, da Constituição da República, que assim versa:

Art. 40 (...)

(...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de **pensão por morte**, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - **ao valor da totalidade dos proventos** do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - **ao valor da totalidade da remuneração** do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (negritos nosso)

25. Importa consignar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, conhecida como Reforma da Previdência, ressalvou a aplicação das normas constitucionais e infralegais vigentes anteriormente à sua entrada em vigor, bem como das regras de transição, aos Estados, Distrito Federal e Municípios que não tenham promovido alterações no seu regime previdenciário. Veja-se:



Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 10. Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 35. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

a) o § 21 do art. 40;

b) o § 13 do art. 195;

II - os arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito



Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação. (destaques nossos)

26. Nesse sentido, bem explica o Ministério da Economia, por meio da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, vejamos:

28. Por outro lado, em face da eficácia limitada da norma constitucional permanente de concessão de aposentadoria voluntária (inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição), a qual depende de providência legislativa para se concretizar, a reforma estabeleceu disposições transitórias para os servidores federais que venham a ingressar no serviço público em cargo efetivo após a data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, também aplicáveis aos que já haviam ingressado até a data de sua publicação, se mais vantajosas, com eficácia plena e aplicabilidade imediata enquanto não sobrevier tal complementação legislativa.

29. Em relação à aposentadoria voluntária comum no RPPS da União, a reforma prescreve uma disciplina jurídica de transição nos arts. 4º e 20, e estabelece disposições transitórias no art.10 da EC nº 103, de 2019.

30. Contudo, o Poder Legislativo decidiu não estender a disciplina jurídica de transição, bem como as disposições transitórias da nova Emenda às aposentadorias voluntárias comuns dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não obstante, para contornar a não autoexecutoriedade da norma do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, e a ausência de disposições transitórias para os entes subnacionais, o Poder Constituinte Reformador resolveu recepcionar expressamente as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à entrada em vigor dessa Emenda, assegurando-lhes a continuidade da vigência em face dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **com eficácia plena e aplicabilidade imediata**, embora as tenha recebido por prazo certo, isto é, até que sejam promovidas alterações na legislação destes entes subnacionais referente aos respectivos regimes próprios, quando então a sua eficácia estará exaurida. (destaques no original).



27. Assim, é válida a aplicação das regras de aposentadoria dos artigos colacionados neste parecer.

28. Pois bem.

29. Como se observa do mandamento Constitucional, também discriminado no teor do art. 243, da Lei Complementar nº 399/2015, para que sejam identificados o direito e o valor a ser concedido a título de pensão por morte, aos dependentes do servidor falecido é preciso, primeiramente, distinguir, no caso concreto, se o servidor estava aposentado ou em atividade quando se deu o óbito.

14. No presente processo, verifica-se que o servidor, **Sr. V. J. C., estava aposentado**, o que invoca o preceito constante do art. 40, §7º, inciso I.

15. Constatado que o servidor encontrava-se aposentado na data do óbito, procede-se com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito, constante do art. 32, §1º, V, “c”, verifica-se que se está diante de beneficiário da categoria de dependente vitalício, pois trata-se de cônjuge.

16. Ademais, conforme aponta a SECEX, constam dos autos o documento comprobatório do vínculo entre o dependente, ora beneficiário, e o servidor falecido, qual seja, a certidão de casamento, o que estabelece a relação entre o direito previsto na Constituição e o direito subjetivo do pleiteante.

17. Assim, consigna-se nos autos que se trata de benefício de pensão por morte decorrente de falecimento de servidor civil, com dependente da categoria vitalícia, e cujo nexos está provado nos autos, em respeito art. 40, §7º, inciso I, §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003; c/c c/c artigos 28, inciso I, 30, inciso I, 7º, inciso I e 32, §1º, inciso V, alínea “C”, item 06, todos da Lei Complementar Municipal n.º 399/2015, com redação dada pela Lei Complementar nº 486/2020, com efeitos retroativos a 03/08/2020, em



razão do falecimento ocorrido nesta data.

18. Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos, e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro da Portaria nº 226/2020, retificada pela Portaria nº 435/2021, que concederam o benefício de pensão por morte à **Sra. R. F. S. C.**

3. CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina**

a) pelo **registro** das Portarias nº 39/2018 e nº 436/2021, que concederam aposentadoria para o servidor V. J. C.; e

b) pelo **registro** das Portarias nº 226/2020 e nº 435/2021, que concederam pensão vitalícia para a Sra. R. F. S. C., cônjuge do Sr. V. J. C..

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de outubro de 2022.

(assinatura digital)²
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.